



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.210 - RJ
(2008/0247373-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : A DE T DA C G
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Somente é cabível o excepcional instrumento do *writ of mandamus* contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267 do STF).

4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas.

5. Questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.210 - RJ
(2008/0247373-5) (f)**

AGRAVANTE : A DE T DA C G
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A DE T DA C G, GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INTERBOATS INDUSTRIA NÁUTICA LTDA contra decisão de fls. 298/301 que negou seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões buscam os agravantes discutir a possibilidade de impetração do MS contra decisão que não reclama recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei 12.016/09), bem como esclarecem que *"não obstante tenham sofrido a medida constritiva, não dispõem de legitimidade recursal para interpor qualquer recurso nos autos da ação penal em que decretada a indisponibilidade de seus bens"* (fls. 304/310).

Requerem o provimento do agravo regimental para a concessão da segurança (desbloqueio dos bens sequestrados).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.210 - RJ
(2008/0247373-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (fls. 165/166):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por A DE T DA C G, GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança 2008.078.00047, assim ementado (fl. 204):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESQUEMA DE QUADRILHA QUE SE INSTALOU NA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEQUESTRO DE IMÓVEIS E BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DE BENS ADQUIRIDOS COM PROVENTOS OBTIDOS NA PRÁTICA DOS CRIMES EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS DELITOS REMONTAREM A PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DOS ALUDIDOS BENS CUJO SEQUESTRO SE PRETENDE DESCONSTITUIR, TEMA A SER DIRIMIDO NO CURSO DE AÇÃO PRÓPRIA, DEFESO À VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRESENTES AS RAZÕES A AUTORIZAREM A MEDIDA, ASSIM COMO JUSTO MOTIVO A LEGITIMÁ-LA, não HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUSTIFICATIVO DA INTERPOSIÇÃO DO WRIT. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Sustentam, em síntese, violação a direito líquido e certo, diante da medida de sequestro de bens e bloqueio de valores disponíveis em conta corrente.

Aduz o recorrente A DE T DA C G que foi processado por ser filho de fiscal de renda, apontado como agente de quadrilha e principal envolvido nos fatos apurados na ação penal. Entretanto, alega não estar envolvido "com o suposto esquema criminoso alegadamente instalado na Secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 215).

Afirmam, ademais, ausência de fundamentação idônea à decretação da medida cautelar, pois não preenchidos os requisitos legais.

Requerem, assim, a reforma do aresto recorrido para que lhes sejam "assegurado o direito constitucional de não serem privados de seus bens senão nas hipóteses previstas em lei" (fl.240).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 259/266).

É o relatório.

Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Daí, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de **ilegalidade**, **teratologia** ou **abuso de poder**, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

Nesse viés, o Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Diante de tais considerações, cumpre examinar, **no caso concreto**, o cabimento do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que negou a restituição dos referidos bens de propriedade dos recorrentes, sequestrados nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

Segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se. "

Logo, constata-se que a decisão agravada se respaldou em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e firmado nesta Corte Superior de Justiça.

Contudo, no presente agravo regimental, os recorrentes alegam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de impetração do MS contra decisão que não reclama recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei 12.016/09), bem como esclarecem que "*não obstante tenham sofrido a medida constritiva, não dispõem de legitimidade recursal para interpor qualquer recurso nos autos da ação penal em que decretada a indisponibilidade de seus bens*".

Pois bem.

Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Daí, somente é cabível o excepcional instrumento do *writ of mandamus* contra ato judicial eivado de **ilegalidade**, **teratologia** ou **abuso de poder**, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

Nesse viés, o Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Ademais, de acordo com entendimento deste Tribunal, a restituição encontra procedimento próprio nos arts. 118 e ss do CPP, não se admitindo, destarte, a utilização do mandado de segurança como seu sucedâneo recursal.

Confira-se:

CRIMINAL. RMS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64 informou ao Ministério Público Federal acerca das operações efetuadas pela empresa com suspeita de irregularidades.

II. A medida assecuratória de bloqueio dos valores da conta corrente e do contrato de câmbio da empresa recorrente antes mesmo de instaurado o inquérito policial é legítima, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetuado em face de procedimento administrativo e em consideração à gravidade dos fatos relatados e à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como exige a medida assecuratória.

III. O levantamento do bloqueio, com a restituição dos valores apreendidos, podendo ser postulado mediante recurso próprio, inviabiliza seu requerimento pela via do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF.

IV. Recurso desprovido.

(RMS 17225/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/11/05, DJ 19/12/05)

Nessa esteira, os demais precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.856/RJ. Rel. Ministro ADILSON MACABU (Des. Convocado), QUINTA TURMA, DJe 3/5/2011)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DIREITO AMPARADO POR HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SÚMULA 267/STF. PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança serve para amparar direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

II. O remédio constitucional cabível para a pretensão de trancamento do inquérito policial é o habeas corpus.

III. O mandado de segurança não é substituto do recurso próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o ataque de decisão judicial, especialmente se a decisão não for evidentemente contra o direito líquido e certo e se inexistir a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. O incidente de restituição de coisas apreendidas está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

V. Recurso desprovido. (RMS 33.274/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido (RMS 25.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 22/4/2008).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

*I - O **decisum** que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.*

*II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, **ex vi** da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).*

Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23.647/SP. Rel. Ministro FEKLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 1/10/2007)

Destaca-se, ainda, os seguintes precedentes oriundo da Sexta Turma, entre outros:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 20.042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário desprovido (RMS 17.993/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 1/7/2004).

Contudo, ao editar o Enunciado 202, o Superior Tribunal de Justiça assim sumulou seu entendimento:

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".

Nesse sentido, passou-se a decidir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO RECLAMADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 202/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o uso de mandado de segurança desafiando decisão judicial contra a qual caiba recurso ou correição. Como é cediço, é apelável a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. Em situações excepcionais, entretanto, como no caso, a jurisprudência tem admitido o manejo de mandado de segurança, procurando evitar a ocorrência de dano de difícil reparação.

2. O terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição.

3. Assim, deve o Tribunal de Justiça de São Paulo examinar o alegado direito do impetrante à luz dos documentos por ele apresentados, dizendo se há ou não prova bastante que autorize o pedido de restituição.

4. Recurso ordinário provido tão-somente para admitir o processamento do mandado de segurança, a fim de que o Tribunal de origem examine o mérito do *writ* ali impetrado. (RMS 17.994/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 9-2-05)

Contudo, **a benesse prevista no Enunciado 202 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, reclama a demonstração, pelo impetrante, das razões que o impediram de interpor o recurso próprio e em tempo hábil.**

Esse o firme entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. APLICAÇÃO CONJUGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n.º 267 do STF).

2. Por outro lado, ao editar a Súmula n.º 202, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à prévia interposição de recurso.

3. No entanto, indicam os precedentes que, impetrado o mandado de segurança pelo terceiro prejudicado, impõe-se a ele esclarecer, "(...) por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como contrária aos seus interesses". (RMS 27594/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04.05.2009)

4. Ademais, sendo os impetrantes os próprios patronos da demanda originária, inegável a imediata ciência do aresto impugnado pela via mandamental, circunstância que desautoriza a impetração do **mandamus**, conforme já decidiu o STJ: "Processual civil. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Impetração por terceiro prejudicado ciente dos atos processuais. Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RMS 26.464/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.10.2008)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 23.752/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 26-10-09)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

2. **A Súmula 202 do STJ "socorre tão-somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal" (RMS 14.364/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 03.02.2003).**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 22.402/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. convocado), TERCEIRA TURMA, DJe 8-6-09)

Diante de tais considerações, verifica-se, no caso concreto, que os ora recorrentes **não** utilizaram do recurso próprio do Código de Processo Penal, tampouco demonstraram as razões da eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão, mantida em sede de agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas.

Daí, conforme consignado pelo aresto recorrido, questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0247373-5

AgRg no
RMS 28.210 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011468014 20060011683947 200807800047 5342007

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE T DA C G
RECORRENTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
RECORRENTE : INTERBOATS INDÚSTRIA Náutica LTDA
RECORRENTE : INTERNATIONAL BOATS LTDA
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE T DA C G
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA Náutica LTDA
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.